



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.789-B DE 2008

Dá nova redação ao art. 612 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dá preferência de julgamento às ações penais que menciona.

Art. 2º O art. 612 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 612. Terão preferência de julgamento e deverão ser julgados na primeira sessão:

I - os pedidos originários e os recursos de *habeas corpus*;

II - as ações penais originárias;

III - os recursos em ações penais com réus presos;

IV - os recursos em ações penais nas quais o réu tenha sido condenado à pena privativa de liberdade por tempo superior a 8 (oito) anos;

V - os recursos em ações penais em que houver réu com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I, II, III e IV, os tribunais com mais de 30 (trinta) integrantes poderão criar Câmaras ou Turmas especiais para julgamento dessas causas.



§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos I a V deste artigo, os autos deverão ser conclusos ao relator sorteado em, no máximo, 48 (quarenta e oito) horas após a sua distribuição.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em

**Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente**

**Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator**